



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI NO , DE 2015

(Da Sra. Flávia Moraes)

Dá nova redação ao artigo 41 e revoga o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal” para regulamentar a distribuição do Fundo Partidário entre as agremiações com pelo menos um representante eleito em uma das Casas do Congresso Nacional, provendo percentual diferenciado para os partidos que elejam pelo menos uma representante do sexo feminino da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41 O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, proporcionalmente à bancada eleita na Câmara dos Deputados.

§1º Somente os partidos que concorreram com candidatos próprios à eleição geral para a Câmara dos Deputados e que tenham pelo menos um representante

eleito em uma das Casas do Congresso Nacional participam da distribuição do Fundo Partidário, da seguinte forma:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos um representante eleito na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal;

II – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos uma representante do sexo feminino eleita na Câmara dos Deputados.

III – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 10% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

IV - dois por cento do total do Fundo Partidário será distribuído para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham pelo menos 20% de representantes do sexo feminino eleitas na Câmara dos Deputados.

V – noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§2º Determina-se o percentual acima dividindo-se o total de mulheres eleitas pelo total da bancada eleita por cada partido e multiplicando-se o resultado por cem, desprezando-se a fração da seguinte forma:

I - se igual ou inferior a meio (0,5), mantendo-se o número inteiro.

II – se superior a meio (0,5), adicionando-se um ao número inteiro.

§3º Para efeito dos cálculos e percentuais para distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão consideradas apenas as bancadas na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas posteriores a esse ato.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dez anos após a primeira lei tornando obrigatórias quotas de candidaturas de mulheres nas eleições municipais (Lei 9.100 de 29 de setembro de 1995), a representação feminina na Câmara dos Deputados, mesmo com as suplentes que assumiram o mandato na 55ª Legislatura mal chega a 10%. Há oito anos, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduziu a obrigatoriedade de 30% de candidaturas por sexo, no mínimo, em todas as eleições proporcionais. Mesmo assim, só nas eleições de 2014 chegamos perto desse percentual nas candidaturas femininas válidas para a Câmara dos Deputados: pouco mais de 28%.

É fato que a simples garantia de um número de candidatas na lista não assegura um percentual mínimo de deputadas eleitas. Até porque nosso sistema eleitoral de lista aberta não permite o ordenamento das candidatas.

Muito se fala da diferença do aporte de recursos de campanha entre candidatos e candidatas. De fato, um levantamento realizado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados a partir dos dados das eleições de 2014, mostra que uma deputada federal, em média, gastou R\$ 76 mil reais na eleição de 2014. No mesmo pleito, um candidato, em média gastou R\$277 mil, ou seja, as mulheres gastaram, em média, 27% do que gastaram os homens em suas respectivas campanhas eleitorais.

Uma análise dos gastos das deputadas federais eleitas, no entanto, nos dá pistas sobre a origem do chamado “teto de vidro” que impede a eleição das candidatas. Entre as eleitas, a média sobe para 88% dos gastos de campanha dos eleitos. Em outras palavras, os gastos médios das eleitas foram bem próximos dos gastos médios dos candidatos bem sucedidos.

A princípio, pode-se concluir que o simples aumento dos recursos de campanha elevaria a taxa de sucesso das mulheres nas eleições. É

possível. Entretanto, a prática mostra que nem todas as candidatas que têm maiores gastos são eleitas.

É necessário, portanto, implementar medidas que aumentem os investimentos em candidaturas femininas. Para tanto, é preciso investir na qualidade das candidatas. Sabemos que o simples cumprimento da cota, muitas vezes, resulta na escolha de candidatas sem a menor chance de êxito. Logo, é importante incentivar o bom recrutamento. Candidatas com mais probabilidade de sucesso eleitoral recebem mais apoio e mais recursos do partido.

O presente projeto inova no incentivo à representação feminina, porque atua na origem do problema: a qualidade do recrutamento. E o faz adequando a legislação infraconstitucional da Reforma Política às mudanças constitucionais já aprovadas na Câmara dos Deputados, atuando no incentivo aos partidos para que selecionem e apoiem as candidatas que têm mais chances de sucesso. Para tanto, aumenta a distribuição percentual de recursos do Fundo Partidário para partidos que tenham pelo menos uma representante eleita.

Não impõe reserva de vagas, evitando desta forma, posterior questionamento judicial sobre a violação do direito de escolha do eleitor, e, portanto, de cláusula pétrea. Também não incentiva apenas à candidatura. Tampouco destina recursos as candidatas apenas pelo gênero. Ao contrário, incentiva o apoio a boas candidatas, que, com certeza, trarão mais qualidade à representação feminina, inspirando outras mulheres ao ingresso na carreira política.

Um levantamento prévio tendo como base a bancada eleita em 2014 mostra que, se todos os partidos tivessem pelo menos 10% de mulheres na bancada eleita ou pelo menos uma deputada, a representação feminina poderia alcançar o patamar de 13% da Câmara dos Deputados. Se as agremiações tivessem pelo menos 20% ou pelo menos uma representante feminina, esse percentual poderia chegar a 22%. Em ambos os casos, haveria aumento não só da chamada representação descritiva, ou seja, do número de deputadas, mas principalmente da chamada "política de presença"¹ e da representação subjetiva², pelo aumento das chances de aprovação de proposições inclusivas para redução das desigualdades de gênero.

Certos de que a medida ensejará em importante incentivo ao aumento da representação feminina, peço o apoio dos colegas, deputados e deputadas, ao presente projeto.

Deputada Flávia Morais
PDT - GO

¹ Phillips, A., 1995. *The Politics of Presence*. Oxford: Clarendon Press.

² Mansbridge, J., 1999. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes".. *The Journal of Politics*, August, Volume 61, pp. 628-57.